



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.721308/2015-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.496 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** ALMEIDA FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO.**

A legislação de regência determina que a regularização das pendências, quando realizada após a expiração do prazo, impede a opção pelo Simples Nacional no mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (relator), que dava provimento ao Recurso. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Lucas Esteves Borges.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

(documento assinado digitalmente)

Lucas Esteves Borges – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”), o qual será complementado ao final:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos relativos ao IRPJ inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN), inscrição nº 1021400251815, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 09/02/2015 (fls. 05).

Apresentou manifestação de inconformidade em 20/02/2015 (fls. 03-04), alegando, em síntese, que o imposto está sendo cobrado com base em informação errada constante de DCTF, cuja retificadora apresentada em 30/05/2014 não foi analisada, apesar de sua insistência junto à Receita Federal, motivo pelo qual não pode ser prejudicada. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.

A autoridade preparadora informou que no processo de revisão nº 1066.506948/2014-49 parte dos débitos foram cancelados e a outra parte foi mantida e não recolhida (fls. 16).

Em sessão de 08/03/2017, a DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 22 do *e-processo*):

A contribuinte argumentou que pediu revisão dos débitos, tendo em vista erro em DCTF.

Contudo, consoante acentuou a autoridade preparadora na Informação Fiscal (fls 16), após a revisão restaram saldos devedores que não foram recolhidos:

*4. O débito em exigência está inscrito em dívida ativa. E a Contribuinte alega que essa inscrição – de número 10 2 14 002518-15, no processo 10166 506948/2014-49 – é indevida. Verifica-se que este processo citado tem despacho decisório tratando da revisão dessa inscrição (folhas 101 a 105 do processo de 2014). E nesse despacho decisório, parte dos débitos foram cancelados, outra parte não foi.*

*5. Conforme histórico da inscrição (folhas 13 a 15) em análise conjunta com o despacho decisório citado, a parte mantida da inscrição não fora paga, parcelada ou extinta de qualquer outro modo. Ou seja, independente da revisão parcial de débito, em favor da Requerente, não foi sanada a dívida em período hábil para ingresso no SN. Não há, portanto, hipótese de revisão de ofício por parte dessa Delegacia da Receita Federal. Encaminha-se, assim, o processo à DRJ para prosseguimento.*

Com efeito, verifica-se pelo extrato Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 13-15), que o débito continua na situação “ativa não ajuizável em razão do valor”.

Logo, não tendo a contribuinte regularizado os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte argumentou o que segue (fls. 31 do *e-processo*):

A empresa **ALMEIDA FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 12.142.850/0001-03, com sua sede na SIG QD 08 LOTE 2045 LOJA 01 em Brasília – DF CEP: 70610-480, vem através deste cabe interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sob o processo nº 10166.721308/2015-48.

Que o conselho possa fazer a revisão do processo e analise o pedido, a defesa da empresa **ALMEIDA** e o despacho do relator **ROMILDO IDALGO**, pois conforme o Ministério da Economia, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a consulta inscrição onde consta informações Gerais da Inscrição, cujo o processo que casou esse transtorno está sob o nº **10166 506948/2014-49**, foi dado entrada no pedido de revisão no dia 13/02/2014 e conforme o extrato foi concluído em 16/01/2017, ou seja a procuradoria demorou três anos para analisar o processo, a empresa solicitou em 06/01/2015 o enquadramento do simples nacional e foi indeferido por causa desse processo que está na PGFN que até a presente data ainda não tinha sido analisado o processo, ou seja, quase um ano do pedido de revisão e a data da solicitação, a empresa apresentou a sua defesa e detalhou na defesa, a empresa não poderia ser prejudicada pela demora da análise da PGFN, pois quando analisou a empresa quitou a sua dívida, eu sei das Leis e das penalidades, mas quando o processo de revisão demora mais de anos para ser analise que Lei a empresa aplica aos analistas do processo, pois a empresa não tem acesso a **PROCURADORIA** para fazer a reclamação pela demora, ou seja, a empresa estava nas mãos de vocês, então por favor analise, vamos ter um bom censo e defere o termo de impugnação do simples nacional.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 12/06/2019 (fls. 25 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 08/07/2019 (fls. 27 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Como visto pelo breve relato do caso o contribuinte teve indeferido o seu pedido de inclusão no Simples Nacional em razão de um débito de IRPJ, controlado no processo n.º 10166.506948/2014-49 e inscrito em CDA sob o número 10.2.1.4002518-15.

O contribuinte, a seu turno, defende que tal débito seria indevido, decorrente de uma DCTF entregue por equívoco, a qual fora posteriormente retificada, o que teria motivado um pedido de revisão.

Por meio da Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF n.º 0872/2016 (fls. 16 do *e-processo*), a Receita Federal confirmou a existência do referido pedido, o qual já teria sido inclusive analisado, resultando na redução parcial do montante devido.

Ao analisar a presente demanda, a DRJ/CGE manteve o indeferimento, posto a existência de um débito remanescente, mesmo após finda a análise do pedido de revisão.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte questiona contudo o prazo no qual o seu pedido de revisão fora analisado, o qual por ter sido muito longo, teria prejudicado a sua adesão ao regime, em razão de um débito o qual na sua visão seria indevido. Tanto que após

concluído a análise do pedido de revisão, o valor remanescente foi devidamente quitado e que a DRJ/CGE não teve a oportunidade de avaliar tal constatação, dado que o acórdão foi proferido antes da devida regularização.

Com efeito, consta do recurso voluntário apresentado um extrato detalhado e atualizado da CDA n.º 10.2.1.4002518-15, no qual se constata que em 16/01/2017 o débito remanescente após a conclusão do pedido de revisão foi regularizado por meio de pagamento, veja-se (fls. 35 do *e-processo*):

16/01/2017	OCORRENCIA:	INCLUSAO DE PAGAMENTO
	SITUACAO :	EXTINTA POR PAGAMENTO A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
		ARREC 12/01/2017 VALOR R\$ 331,32
16/01/2017	OCORRENCIA:	EXTINCAO POR
	SITUACAO :	EXTINTA POR PAGAMENTO A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
06/02/2017	OCORRENCIA:	DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF
	SITUACAO :	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

Nesse sentido, tendo em vista a referida regularização, ocorrida tão somente finda a análise do pedido de revisão do débito, entendo que o contribuinte teria o direito de aderir ao regime do Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.496 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.721308/2015-48

## Voto Vencedor

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Redator Designado.

Em que pese o brilhante voto do Ilustre Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, a turma por maioria entendeu de forma diversa.

Com base no que consta dos autos se verifica que após análise de pedido de revisão de débitos verificou-se débito remanescente a ser quitado pelo contribuinte, o que é causa impeditiva ao ingresso no regime simplificado. O artigo 17, V, da Lcp 123/2006 é categórico ao determinar que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O argumento recursal gira em torno de que havia pedido de revisão de débitos pendente de análise, com a justificativa de que haveria erro no preenchimento da DCTF, acontece que, após a finalização da análise, concluiu a autoridade fiscal que havia débito a ser quitado pelo contribuinte, o que lhe fez recair no mencionado artigo 17, V, acima, sendo incontroverso que na data limite para optar pela sistemática de apuração do Simples Nacional o contribuinte detinha débito para com a fazenda pública cuja exigibilidade não estava suspensa.

O interessado em realizar a opção pelo Simples Nacional deve observar o prazo disposto no artigo 16, §2º, da Lcp 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial no artigo 6º, da Resolução 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Não restam dúvidas de que a quitação integral do débito fiscal que impediu a empresa de obter o deferimento do Termo de Opção do Simples Nacional ocorreu após a data limite do prazo legal para opção.

Note que situação distinta seria, em meu entender, caso a análise da revisão concluísse que, de fato, teria ocorrido somente um erro de preenchimento da DCTF e o débito fosse inexistente. Nesse contexto, o recorrente teria direito a ingressar no regime simplificado, ainda que retroativamente, posto que, atendia aos critérios legais exigidos para tanto, na data limite da opção ao regime.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Esteves Borges